



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECEDORES E DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS COMERCIALIZADAS EM GARRAFAS DE VIDRO DO TIPO LONG NECK E SIMILARES ('PERIGUETES') REALIZAREM O RECOLHIMENTO ADEQUADO DAS EMBALAGENS APÓS O CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Vereador Wanderlei Segantini, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade para todos os fornecedores, distribuidores, fabricantes e comerciantes de bebidas comercializadas em garrafas de vidro do tipo long neck e similares, popularmente conhecidas como “periguetes”, de recolherem as referidas embalagens após o consumo, garantindo sua destinação ambientalmente correta.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Fornecedor: todo aquele que fornece, distribui, fabrica ou comercializa bebidas em garrafas de vidro;

II – Embalagens de vidro: garrafas long neck, garrafas do tipo “periguite” e qualquer outro recipiente de vidro com finalidade de uso imediato;

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

Continuação do Projeto de Lei nº 002/2026

III – Recolhimento: ato de coletar, receber ou receber de volta as garrafas de vidro após o consumo, seja em pontos de coleta ou por meio de logística reversa;

IV – Destinação correta: encaminhamento para reciclagem, reaproveitamento, reutilização ou descarte ambientalmente adequado, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 3º Os fornecedores deverão implementar sistema próprio ou terceirizado de logística reversa, garantindo:

I – Pontos de coleta instalados em estabelecimentos comerciais, eventos, festividades, bares, restaurantes e demais locais onde as bebidas forem comercializadas;

II – Estrutura adequada para receber as garrafas após o consumo, evitando que sejam lançadas em vias públicas;

III – Informações visíveis e acessíveis ao consumidor sobre a obrigatoriedade do recolhimento e destinação das embalagens.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, observada a conveniência e oportunidade administrativas, a instituir Centro Municipal de Recebimento e Destinação Final de Embalagens de Vidro, podendo para tanto:

I – Estabelecer parcerias com cooperativas de catadores, empresas de reciclagem e instituições ambientais, preferencialmente sem geração de despesas obrigatórias ao erário;

II – Promover campanhas educativas sobre o descarte correto e os riscos do abandono de garrafas de vidro em vias públicas.

Art. 5º É proibido o descarte de garrafas de vidro em vias públicas, praças, calçadas, áreas de lazer, praias e demais espaços públicos.

Parágrafo único. O descumprimento acarretará penalidades previstas no Código de Posturas Municipal.

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 002/2026

Art. 6º As garrafas de vidro recolhidas deverão receber destinação final ambientalmente adequada, a fim de:

I – Evitar acidentes com pedestres, motociclistas, animais e demais usuários das vias;

II – Prevenir o uso das garrafas como objetos cortantes e possíveis armas por pessoas mal-intencionadas;

III – Reduzir a poluição urbana e impactos ambientais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer:

I – Procedimentos específicos para os pontos de coleta;

II – Responsabilidades compartilhadas entre fornecedores, comerciantes e poder público;

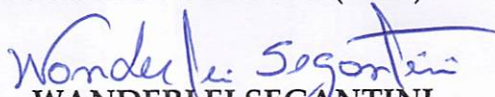
III – Incentivos à reciclagem e campanhas educativas;

IV – Punições e multas proporcionais ao porte do estabelecimento que descumprir a Lei.

Art. 8º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previamente existentes, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com a legislação orçamentária vigente e com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte seis (2026).


WANDERLEI SEGANTINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECEDORES E DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS COMERCIALIZADAS EM GARRAFAS DE VIDRO DO TIPO LONG NECK E SIMILARES ('PERIGUETES') REALIZAREM O RECOLHIMENTO ADEQUADO DAS EMBALAGENS APÓS O CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As garrafas de vidro do tipo long neck e "perigete" têm sido amplamente utilizadas no comércio de bebidas, porém seu descarte inadequado causa sérios problemas à segurança pública, ao meio ambiente e à saúde da população.

Tais embalagens, quando lançadas nas vias públicas, podem provocar acidentes, especialmente com motociclistas e pedestres, além de se tornarem potenciais armas nas mãos de pessoas mal-intencionadas.

A implementação de sistema de logística reversa, com o recolhimento obrigatório pelos fornecedores, cumpre o princípio do poluidor-pagador e segue diretrizes ambientais nacionais.

A criação de um Centro Municipal de Destinação Final garantirá tratamento adequado às garrafas, incentivando a reciclagem e reduzindo significativamente o lixo urbano.

Assim, o presente Projeto de Lei visa promover segurança, sustentabilidade, responsabilidade social e qualidade de vida para toda a Comunidade, razão

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 002/2026

pela qual conclamo ao demais Edis a se fazerem favoráveis a esta propositura.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

Wanderlei Segantini
WANDERLEI SEGANTINI
Vereador





Processo: 3188/2025 - Projeto de Lei nº 41/2025

Fase Atual: Analisar Minuta

Ação Realizada: Solicitar Elaboração de Parecer

Próxima Fase: Elaborar Parecer

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga e nem conexa a constante do presente Processo, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 5 de janeiro de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO





Processo: 3188/2025 - Projeto de Lei nº 41/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Parecer Elaborado
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr. Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 6 de janeiro de 2026.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

1322743

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 06 janeiro de 2026.

Processos nº 3188/2025

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DE FORNECEDORES, DISTRIBUIDORES, FABRICANTES E COMERCIANTES DE BEBIDAS COMERCIALIZADAS EM GARRAFAS DE VIDRO DO TIPO LONG NECK E SIMILARES REALIZAREM O RECOLHIMENTO ADEQUADO APÓS O CONSUMO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Wanderlei Segantini que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores, distribuidores, fabricantes e comerciantes de bebidas comercializadas em garrafas de vidro do tipo *long neck* e similares realizarem o recolhimento adequado das embalagens após o consumo, estabelecendo mecanismos de logística reversa e autorizando a criação de Centro Municipal de Recebimento e Destinação Final de Embalagens de Vidro.

O exame visa aferir a conformidade com a Lei nº 14.133/2021, Constituição Federal e demais leis do ordenamento jurídico pátrio, bem como a existência de eventuais vícios ou irregularidades que possam comprometer sua validade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

O projeto observa a forma legislativa adequada, consubstanciada em Projeto de Lei Ordinária, sendo compatível com o processo legislativo municipal previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica Municipal. Não há vícios quanto à técnica legislativa ou à espécie normativa adotada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.2 – Iniciativa Legislativa

A matéria versa sobre proteção ao meio ambiente, limpeza urbana, segurança e posturas municipais, temas inseridos na competência legislativa concorrente e suplementar do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Todavia, verifica-se vício parcial de iniciativa nos dispositivos que autorizam a criação de órgão, centro ou estrutura administrativa (art. 4º), bem como na imposição de obrigações diretas ao Poder Executivo quanto à regulamentação com criação de despesas e estrutura administrativa, matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Assim, recomenda-se interpretação conforme ou eventual supressão do art. 4º, ou sua conversão em norma meramente autorizativa, sem caráter impositivo.

II.3 – Constitucionalidade Material

No mérito, o Projeto de Lei encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), bem como nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade compartilhada, previstos na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

A exigência de logística reversa para embalagens de vidro é compatível com a legislação ambiental vigente, não configurando afronta à livre iniciativa ou à ordem econômica, por se tratar de restrição legítima e proporcional, fundada no interesse público ambiental e na segurança coletiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

O art. 5º, ao proibir o descarte de garrafas em vias públicas, apenas reforça norma de posturas já existente, remetendo às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, não criando sanções novas de forma autônoma.

II.4 – Dotação Orçamentária

O art. 8º prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Entretanto, eventual implementação de estruturas administrativas, campanhas ou centros de recebimento demandará previsão específica na Lei Orçamentária Anual, além de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, a norma somente poderá produzir efeitos financeiros após a devida previsão orçamentária, sob pena de afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei;
- b) pela constitucionalidade material da proposta, por estar alinhada à legislação ambiental e ao interesse público;
- c) pela existência de vício parcial de iniciativa nos dispositivos que autorizam ou impõem a criação de estrutura administrativa ao Poder Executivo (especialmente o art. 4º);
- d) pela necessidade de adequação orçamentária prévia para eventual execução das medidas que impliquem despesas públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 3188/2025 - Projeto de Lei nº 41/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Parecer Elaborado
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **ALMOXARIFADO**

Sra. Assessora,

Encaminho o processo com detalhamento do parecer jurídico, para acompanhamento do mesmo e devidas adequações

ao projeto de lei.

São Mateus-ES, 7 de janeiro de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340032003600370036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 3188/2025 - Projeto de Lei nº 41/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Analisado
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **ALMOXARIFADO**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

segue anexo o Projeto de Lei nº41/2025 com as devidas alterações nos artigos 4º e 8º

São Mateus-ES, 8 de janeiro de 2026.

ALINE DE SOUZA PEREIRA MEIRA
ASSESSOR PARLAMENTAR

2215160

Tramitado por: ALINE DE SOUZA PEREIRA MEIRA - ASSESSOR PARLAMENTAR



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340032003700340031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 3188/2025 - Projeto de Lei nº 41/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Parecer Elaborado
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Após a modificação do projeto de lei em pauta, em atenção ao parecer jurídico em anexo, encaminho o processo para leitura na sessão ordinária do dia 02/02/2026 e após, envio do mesmo para a Comissão de Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

São Mateus-ES, 14 de janeiro de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340032003700390030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.